

01-0729/97

06 89



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0729/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0729/1997 DE 12/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO

EMENTA:

TORNA OBRIGATORIA A DESTINAÇÃO DE PARTE DA RECEITA DA EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO EM VIAS PÚBLICAS (ZONA AZUL) A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 15:14:04

00000015281-14



ARQUIVADO EM 12 03 98

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01
no. 729
1997

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0729/1997

"Torna obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo."

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
TRANSPORTE E TRÂNSITO;
SAÚDE, PLANEJAMENTO SOCIAL E TRÂNSITO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

12 AGO 1997

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Torna-se obrigatória a destinação de parte da receita da exploração do estacionamento em vias públicas (Zona Azul) à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Art. 2º Os percentuais a serem destinados serão definidos em comum acordo entre o Poder Executivo Municipal e a Instituição, de forma que não seja inferior a 10% da renda bruta arrecadada.

Parágrafo único - a Instituição será obrigada a apresentar documentos que comprovem a real necessidade dos recursos.

Art. 3º A Instituição deverá, obrigatoriamente, prestar contas ao Executivo Municipal, das verbas recebidas, em datas estipuladas previamente.

Art. 4º A utilização dos recursos deverá, obrigatoriamente, se destinar à melhoria no atendimento ao paciente.

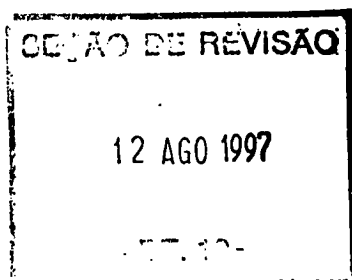
Parágrafo único - o desvio destes recursos para outras finalidades, implicará na suspensão imediata desta destinação de verbas.

Art. 5º A referida destinação de recursos será efetuada mensalmente em datas estabelecidas entre as partes interessadas.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O executivo regulamentará a presente Lei na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Agosto de 1997



VEREADOR JOOJI HATO
LÍDER DA BANCADA DO PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a esta certidão o ato(s) rubri-
cado(s) com n.º 2 e a sua expedição sob
n.º 3 de 15 de 8 de 97. (Ed)



Câmara Municipal de São Paulo

Justificativa

A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo atende gratuitamente a 5.500 pacientes por dia entre ambulatório e internação, respondendo por 70% do atendimento médico de todas as demais unidades vinculadas a federação de santas casas no País.

Trata-se de uma Instituição filantrópica privada sem fins lucrativos, prestando inestimável assistência médica e hospitalar aos segmentos mais carentes da nossa população.

Devido a atual conjuntura política e econômica, a Instituição se viu obrigada a procurar fundos na rede bancária, a juros de mercado e a lançar mão da receita de outras entidades filiadas a irmandade e dividir seus recursos igualmente entre seus 7.800 funcionários.

A Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, é o maior atendedor de urgências médicas do Brasil, mantém 5 hospitais e vai assumir mais 2 até o final deste ano.

Dos 2.200 leitos que possui, somente 7% são cobrados, o restante é oferecido gratuitamente àqueles que necessitam.

Com um gasto de cerca de 3 milhões e duzentos mil reais por mês, acumula um déficit de 1 milhão de reais mensalmente, e precisa ainda de recursos para investir em reformas e equipamentos o que possibilitará um atendimento digno à parcela carente da população.

Do exposto, os nobres Edis podem avaliar a gravidade da situação da exemplar e secular Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, que acreditamos merecer o nosso total e irrestrito apoio, pelos relevantes serviços prestados ao bem do município na preservação da vida humana.

Encaminho, portanto, a presente propositura, ratificando a importância da apreciação pelo Egrégio Plenário, que com certeza atenderá aos anseios da população paulistana, convertendo-a em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 729/97 de 19 97 14 08 97 (a)

Ed

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 14-08-97

PL. 171/93, 201/93.

Ed

ADELINA CIGONE
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

15/08/97

Luiz
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recbido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/8/97 às 15h00hs.

[Handwritten signature]

AO IL.º V.º Aurelio Nominato
para relatar.

em 19 de 8 do 13. 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 06 / 01 / 98

(a)



PUBLIQUE-SE EM
23/12/97

Folha N.º 04 do proc.
N.º 729 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1674/1997

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 729/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, visando tornar obrigatória a destinação de parte da receita oriunda da exploração do estacionamento em vias públicas - zona azul, à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Muito embora os elevados propósitos que motivaram seu autor, o projeto não deve prosperar, pois fere dispositivos legais.

Cabe ao Chefe do Executivo administrar as receitas e as rendas do Município (art. 70, VI, da LDM), observadas as disposições legais e especialmente o orçamento anual.

Essa atividade administrativa é própria e típica do Executivo, e qualquer intromissão do Legislativo no assunto implica em ofensa ao princípio constitucional da separação entre os Poderes.

É claro que o Legislativo pode e deve influir nas opções político-administrativas do Executivo, porém, no que diz respeito à destinação da receita municipal, o momento oportuno é na apreciação da peça orçamentária, ocasião em que cabe à Câmara emendá-la, propondo as distribuições que considerar adequadas.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/12/97.

17 - RELCOM
17-0834/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 12 91
pagina 39
coluna 1
número de...

A. A. T. M.
Em 06/01/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Membro Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE

85
Folha nº 729 do proc. 729 de 19 97
M

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 05 de fevereiro de 1998

Memo No. 018 / 98

Ao nobre Ver. JOOJI HATO

JOJI HATO
Vereador

O PL- 729 / 97, de sua autoria, será lido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 06 / 02 / 98
às 16:00 horas

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

de 19...

(a)

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido
a ausência de recurso do autor.

11/03/98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>06</u> fls.
Arquivo em	<u>12/03/98</u>
O Func.	<u>ALEXANDRE ZOLHO RIBEIRO</u>
	Assistente Técnico de Direção II

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)